



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03.677/08

Convênio 04/2005. Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA e a Agência Mandalla – DHSA – Desenvolvimento Holístico e Sistêmico Ambiental. Concessão de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00025/2012

RELATÓRIO

O processo **TC-03677/08** trata de exame do **Convênio 04/2005**, firmado entre a **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA** e a **Agência Mandalla – DHSA – Desenvolvimento Holístico e Sistêmico Ambiental**, no valor de **R\$ 34.000,00**, tendo como **objeto** a utilização racional da **ferramenta tecnológica e social de “mandalas”** a serem implantadas na **unidade de conservação** denominada **APA de TAMBABA**.

O **Órgão de Instrução** examinou os autos e verificou:

- Despesas realizadas fora do especificado no plano de aplicação do termo de convenio.
- Prestação de Contas não encaminhada no prazo estabelecido;
- Não elaboração de projeto detalhado.
- Participação da Agência Mandalla na execução dos serviços, no valor de R\$ 11.485,00, contrariando o art. 9º, I, da Lei 8.666/93¹.
- Apresentação de documentação ilegível em desacordo com a Res. TC 07/01, art. 5º.
- Não envolvimento da comunidade na fase de elaboração do projeto.
- Não disponibilidade de local para instalação do reservatório para distribuição.

Citado, o Superintendente de Administração do Meio Ambiente, Sr. José Ernesto Souto Bezerra, este **apresentou defesa que elidiu somente a primeira irregularidade acima mencionada**.

Citado, o representante da Agência Mandalla, este solicitou **prorrogação de prazo** que lhe fora **indeferida** por ter sido **apresentada intempestivamente**.

¹ “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTCE

O representante do **MPJTCE**, Procurador André Carlo Torres Pontes, nos autos, opinou pela **Irregularidade da prestação de contas do convênio, imputação de débito solidária** à Agência mandalla e ao seu representante Willy Pessoa Rodrigues, no valor devidamente atualizado de **R\$ 34.000,00** e **aplicação de multas**, com fulcro no **art. 55, da LCE 18/93**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator**, por deliberação, **resolve assinar o prazo de 30** (trinta) **dias** ao Sr. Willy Pessoa Rodrigues, **representante da Agência Mandalla – DHSA – Desenvolvimento Holístico e Sistêmico Ambiental**, para se **pronunciar** sobre a matéria, sob pena de **responsabilidade solidária e cominação pecuniária**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03677/08, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Willy Pessoa Rodrigues, representante da Agência Mandalla – DHSA – Desenvolvimento Holístico e Sistêmico Ambiental, para se pronunciar sobre a matéria, sob pena de responsabilidade solidária e cominação pecuniária.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal